



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.002276/2007-96
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-01.488 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Gilberto de Carvalho
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. MATÉRIA NÃO OBJETO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

São definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de Recurso Voluntário.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Podem ser deduzidos como despesas médicas os valores pagos pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços prestados ou dos correspondentes pagamentos. Para fazer prova das despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual, os documentos apresentados devem atender aos requisitos exigidos pela legislação do imposto sobre a renda de pessoa física.

Na hipótese, o contribuinte não logrou comprovar as despesas declaradas.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO COMPROVAÇÃO.

Podem ser deduzidos na declaração de ajuste os valores pagos pelo contribuinte a título de pensão alimentícia, desde que em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

O contribuinte comprovou todas as despesas lançadas a título de pensão alimentícia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso, para considerar a dedutibilidade do valor das pensões judiciais pagas.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Em desfavor de GILBERTO DE CARVALHO foi emitida a Notificação de Lançamento às fls. 4 a 6 - verso, na qual é cobrado o imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF) suplementar correspondente ao ano-calendário de 2004 (exercício 2005), no valor total de R\$ 26.222,29 (vinte e seis mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 31 de julho de 2007, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 54.550,22 (cinquenta e quatro mil quinhentos e cinquenta reais e vinte e dois centavos).

As infrações apontadas pela Fiscalização encontram-se relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 5 (frente e verso). A Fiscalização alega ter havido (i) dedução indevida de despesas médicas, o que resultou na glosa do valor de R\$ 6.764,00, por falta de comprovação; e (ii) dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 94.072,41, também por falta de comprovação. Segundo relato da Fiscalização, regularmente intimado, o contribuinte não comprovou as despesas deduzidas.

Em 29 de agosto de 2007 foi apresentada Impugnação (fls. 1 e 2), cujas razões e pedido foram assim sintetizados pelo órgão **a quo**:

“- que o impugnante nunca foi intimado a apresentar comprovantes dos valores declarados em sua DIRPF 2005, ano-calendário 2004, pois se de fato houvesse sido intimado não haveria razão para não entregar os documentos solicitados, como agora o faz, requer, então, a improcedência do lançamento por insubsistência;

- em 23/11/2005, em pesquisa feita na internet, o impugnante verificou haver divergências no valor de rendimentos declarados e no valor da dedução de pensão alimentícia judicial, sendo que,

23/11/2005, encaminhou declaração retificadora acrescentado o rendimento de R\$ 499,66 recebido da fonte pagadora Ministério da Educação, não alterado (sic) quaisquer outras informações em sua declaração por estarem corretas, conforme comprovante de rendimentos e planilha demonstrando os descontos mensais em holerite;

- em relação às despesas médicas, o impugnante junta os comprovantes das deduções efetuadas;

- junta, ainda, cópia da Declaração de Ajuste Anual, anual-calandário 2004, da beneficiária da pensão alimentícia judicial, comprovando os valores informados pela própria Secretaria da Receita Federal.”

Ao examinar o pleito, a 7.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília decidiu pela procedência parcial da Impugnação, por meio do Acórdão n.º 03-32.702, de 20 de agosto de 2009, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília restabeleceu a dedução com despesa médica no valor de R\$ 80,00 e manteve as demais glosas.

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 8 de janeiro de 2010, no qual alega, em síntese, que:

a) O Relator da decisão **a quo** extrapolou em sua interpretação do inciso III do artigo 80 do Decreto n.º 3.000, de 1999, ao enfatizar que a comprovação dos serviços médicos prestados restringe-se ao contribuinte ou seus dependentes, bem como à necessidade de o recibo ou nota fiscal conter o nome completo do prestador dos serviços, o CPF ou CNPJ do prestador, o endereço no qual foram prestados os serviços, a pessoa beneficiária dos serviços e a discriminação do tipo de serviço. Entende que o legislador não estabeleceu, no

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

1. Da Glosa de Despesas Médicas.

O lançamento constante deste processo originou-se de procedimento de revisão de declaração, previsto no artigo 835 do Decreto n.º 3.000, de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda. Tal dispositivo prevê, **in verbis**:

Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74).

§ 1º A revisão poderá ser feita em caráter preliminar, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo correspondente à declaração de rendimentos, ou em caráter definitivo, com observância das disposições dos parágrafos seguintes.

§ 2º A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 1º).

§ 3º Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos, dentro do prazo de vinte dias, contados da data em que tiverem sido recebidos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19).

§ 4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o art. 841 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, §3º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, inciso III)."

No procedimento de fiscalização, a autoridade lançadora está autorizada a exigir a comprovação ou justificação das deduções pleiteadas pelo contribuinte em sua declaração de ajuste, a teor do artigo 73 do Decreto n.º 3.000, de 1999, que tem por matriz legal o artigo 11 do Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

[...].

Sobre a forma como devem ser comprovadas as deduções utilizadas, na declaração de imposto sobre a renda de pessoa física de ajuste, com despesas médicas, vejamos o que diz o artigo 8.º da Lei n.º 9.250, de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

[...]

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...] (g. n.)

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Brasília, com fulcro na legislação que rege a matéria, restabeleceu a dedução da despesa declarada com CECOR – Centro de Estudos Ecocardiográficos Ltda., no valor de R\$ 80,00. No entanto, manteve as demais glosas de despesas médicas. Vejamos as razões:

“- O recibo emitido pelo profissional Ailton Vicente Rocha (fls. 17), no valor de R\$ 120,00, não esclarece quem seria a pessoa beneficiária do serviço médico (traz apenas a pessoa responsável pelo pagamento), logo não atendeu os requisitos legais, devendo, então, ser mantida essa glosa.

*- A Nota Fiscal (fls. 18), emitida pelo Centro de Estudos Ecocardiográficos Ltda, comprova gastos de despesas médicas do contribuinte, no valor de R\$ 80,00, logo deve ser **restabelecida essa dedução.***

- Os documentos emitidos pela empresa PHS Assistência Médica (fls. 19/30), no valor total de R\$ 3.155,76, consta como sacado (sic) a pessoa da Sra. Karina Almeida Carvalho, e como usuários: André de Carvalho e o impugnante. Verifica-se, então que não ficou demonstrado que o impugnante foi o responsável pelo pagamento das despesas efetuadas, não consta qual tipo de serviço é prestado pela empresa PHS, e nem qual foi a despesa efetuada apenas com o contribuinte, uma vez que André de Carvalho, (sic) não consta como dependente do impugnante, logo deve ser mantida integralmente essa glosa.

- O recibo emitido pela profissional Giani Bastos Bandeira (fls. 31), no valor total R\$ 3.300,00, não esclarece quem seria a pessoa beneficiária do tratamento (traz apenas a pessoa responsável pelo pagamento), e nem o endereço do profissional emitente, logo não atendeu os requisitos legais, devendo, então, ser mantida essa glosa.”

Em face das irregularidades acima apontadas, a DRJ em Brasília considerou que os documentos acostados pelo contribuinte não constituíram prova suficiente para firmar a sua convicção quanto à procedência das despesas médicas deduzidas.

Tendo em vista que decisão de primeira instância administrativa foi bastante específica no tocante aos requisitos a serem preenchidos pelo contribuinte, para restabelecimento das deduções, examinaremos a seguir se tais requisitos foram cumpridos.

a) O recibo emitido pelo profissional Ailton Vicente Rocha (fls. 17), no valor de R\$ 120,00, não esclarece quem seria a pessoa beneficiária do serviço médico (traz apenas a pessoa responsável pelo pagamento).

O contribuinte limitou-se a alegar ser sabido que, quando o beneficiário dos serviços coincide com a própria pessoa pagadora, não é comum repetir o nome do beneficiário.

Ocorre que a legislação do imposto sobre a renda admite deduções de despesas feitas com tratamento médico, desde que do próprio contribuinte ou de dependente seu, e isso precisa ficar comprovado. Caso contrário, a dedução é glosada, tal como ocorreu no presente processo, conforme determina o inciso II, **in fine**, do o artigo 8.º da Lei n.º 9.250, de 1995.

Meras alegações não se prestam a fazer prova no processo administrativo fiscal. Ante a glosa feita pela Fiscalização, mantida na decisão de primeira instância, o contribuinte deveria ter trazido aos autos alguma prova que indicasse ser ele próprio ou algum dependente seu o destinatário dos serviços prestados. No entanto, não apresentou qualquer documento que comprovasse o alegado. Por esse motivo, fica mantida a glosa.

b) Nos documentos emitidos pela empresa PHS Assistência Médica (fls. 19/30), no valor total de R\$ 3.155,76, consta como “sacado” a Sra. Karina Almeida Carvalho, e como usuários: André de Carvalho e o contribuinte. Não ficou

demonstrado ser o contribuinte o responsável pelo pagamento das despesas efetuadas, assim como não consta o tipo de serviço prestado nem a despesa individual.

Em sua peça recursal, o contribuinte esclarece que os documentos referem-se a plano de saúde regional, realizado em nome de sua filha Karina Almeida Carvalho (sacado), por tratar-se de vinculação empregatícia, somente para obtenção de custo menor de pagamento de plano de saúde, o qual era reembolsado à filha.

Em primeiro lugar, verifica-se tratar-se de dedução com pagamento de plano de saúde conjunto, do qual são beneficiários não só o próprio contribuinte como também pessoa que não é seu dependente. Nestas circunstâncias, para que a despesa do contribuinte com plano de saúde próprio possa ser utilizada como dedução na declaração de ajuste, é necessário haver documento emitido pelo plano de saúde, no qual esteja discriminada a despesa por beneficiário, para que se possa aproveitar como dedução apenas a parte que cabe ao próprio contribuinte. Caso contrário, não há como apurar a sua despesa individual (que pode ser deduzida) e a do outro beneficiário (que não pode ser deduzida).

Em segundo lugar, a legislação do imposto sobre a renda restringe as deduções com despesas médicas àquelas cujo ônus tenha sido suportado pelo próprio contribuinte, a teor do que determina o inciso II, **ab initio**, do parágrafo primeiro do artigo 80 do Decreto n.º 3.000, de 1999, já transcrito.

Os recibos apresentados às fls. 19 a 30 foram emitidos em nome de Karina Almeida Carvalho, e não em nome do contribuinte. Se o contribuinte alega reembolsar a titular do plano do valor que lhe cabe no rateio, deve fazer prova do alegado, por exemplo, por meio da apresentação de cópias de cheques nominiais ou do seu extrato bancário, no qual conste a transferência do valor para a conta corrente da titular do plano.

Sendo assim, além de não comprovar o valor da despesa própria com plano de saúde, o contribuinte não demonstrou ter suportado a despesa correspondente, feita em nome de terceiro, razões pelas quais mantém-se a glosa.

c) O recibo emitido pelo profissional Giani Bastos Bandeira (fls. 31), no valor total R\$ 3.300,00, não esclarece quem seria a pessoa beneficiária do tratamento (traz apenas a pessoa responsável pelo pagamento), e nem o endereço do profissional emitente.

Em sua peça recursal, o contribuinte informa o endereço do profissional prestador do serviço. Mas esta medida, por si só, é insuficiente para comprovar a despesa.

Para a dedução de despesas médicas, como visto, a legislação do imposto sobre a renda exige que fique comprovado ter sido a despesa feita com tratamento do próprio contribuinte ou de dependente seu. E isto não ficou demonstrado nos autos. Mais uma vez, o contribuinte limitou-se a fazer alegações sem suporte em provas.

2. Da Glosa de Despesa com Pensão Alimentícia Judicial

A despesa com pensão alimentícia judicial declarada pelo Recorrente foi glosada pela Fiscalização, e a glosa foi mantida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília com base nos seguintes argumentos:

“A legislação do Imposto de Renda é bem clara ao permitir somente a dedução das importâncias pagas a título de pensão em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou seja, somente o valor estipulado em juízo está sujeito à dedução na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda.

Malgrado o contribuinte ter apresentado o comprovante de rendimentos emitido em seu nome de fl. 15, no qual consta a informação de pagamento de pensão alimentícia no valor de R\$ 85.167,50, às beneficiárias Rosalina de Almeida e Sylvia Saleme de Carvalho, bem como a declaração de rendimentos da Sra. Rosalina de Almeida fls. 33/35 e Comprovante de Rendimentos emitido em nome o impugnante, tendo como beneficiária a Sra. Rosalina (fls. 37), a dedução de pensão alimentícia não poderá ser acatada uma vez que não resta comprovado que esse pagamento foi oriundo de determinação judicial ou acordo homologado judicialmente.

Deveria o contribuinte ter trazido aos autos a decisão judicial ou acordo homologado judicialmente que estipulou o pagamento da pensão alimentícia.”

Juntamente com o Recurso Voluntário, o contribuinte apresentou os documentos anexados às fls. 72 e 73 dos autos. Trata-se de (i) ordem judicial, no processo n.º 024040.227.345, de suspensão de desconto em folha de pagamento do contribuinte referente a pagamento de pensão alimentícia em favor de Sylvia Saleme de Carvalho, a partir de 12 de novembro de 2004 (fls. 72) e (ii) requisição judicial, no processo n.º 15.690/91, de desconto na folha de pagamento do contribuinte do valor correspondente a pensão alimentícia para André de Carvalho, Karina Almeida Carvalho e Mateus de Carvalho, a ser depositada em conta-corrente em nome de Rosalina de Almeida.

O documento anexado às fls. 72, que trata de ordem judicial no processo n.º 024040.227.345, determina a suspensão de desconto em folha referente a pagamento de pensão alimentícia em favor de Sylvia Saleme de Carvalho, a partir de 12 de novembro de 2004. Desse documento infere-se que, se o Juiz de Direito que atua no processo está determinando a suspensão do pagamento, é porque o pagamento estava autorizado até então. Sendo assim, entendo comprovado o pagamento de pensão alimentícia judicial declarado pelo contribuinte feito a Sylvia Saleme de Carvalho, no valor de R\$ 17.340,00 (vide fls. 15). Por esse motivo, entendo que deve ser restabelecida a dedução correspondente.

Também o documento anexado às fls. 73, que trata de requisição judicial, no processo n.º 15.690/91, de desconto na folha de pagamento do contribuinte do valor correspondente a pensão alimentícia para André de Carvalho, Karina Almeida Carvalho e Mateus de Carvalho, a ser depositada em conta-corrente em nome de Rosalina de Almeida, comprova que a dedução correspondente a R\$ 76.732,41, feita pelo contribuinte no ano calendário de 2004 estava amparada em medida judicial.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por dar provimento em parte ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução com pensão alimentícia judicial.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora